



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 18 de maio de 2023

nº 2837 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 17
>>Extratos Pág. 19

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 19



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00097/23

PROCESSO: 2.639/2021/TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Itapuã do Oeste para a legislatura de 2021/2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO
RESPONSÁVEIS: Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF ***.055.312-**, Presidente do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste
Itamar José Félix, CPF: ***.065.182-**, ex-Presidente do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. LEGISLATURA 2021/2024. INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL INSERTO NOS ARTIGOS 37, X, 29, VI E 37, XIII DA CF. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. FERIMENTO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.192 NO RE N. 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A CASA DE LEIS SE ABSTENHA DE PROCEDER À IMPLEMENTAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE N. 1344400 RG/SP RELATIVO AO TEMA N. 1192. PRECEDENTES DO STF E TCE/RO.

1. A análise prévia objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.
2. É vedada a concessão da Revisão Geral Anual prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário - RE 1344400/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o artigo 37 e 29, inciso VI, ambos da Constituição Federal em harmonia com o entendimento da Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).
3. Apensamento dos autos aos autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022 para análise conjunta das contas de governo do município. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos e Contratos que visa à análise da legalidade da fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste, objeto da Resolução n. 009/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização do ato de fixação dos subsídios mensais do Vereador-Presidente e dos demais Edis da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura de 2021 a 2024, regulado pela Resolução n. 009/2020, ante o parâmetro da Constituição Federal;
- II – Considerar que a Resolução n. 009/2020 está consentânea com a Constituição Federal, à exceção do ponto concernente à previsão da revisão geral anual nos subsídios dos vereadores;
- III - Determinar à Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF ***.055.312-**, Presidente do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, ou a quem lhes substituir, que abstenha-se de proceder à implementação de despesa de concessão da revisão geral anual, ante a vedação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF (Precedente), que reconheceu a Repercussão Geral da matéria no RE 1344400/SP – Tema 1192), a fim de evitar prática de irregularidade grave na gestão dos recursos públicos, podendo ser responsabilizada em eventual tomada de contas especial ao ressarcimento do dano ao erário;
- IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê conhecimento à Presidente do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste acerca do presente acórdão, sobretudo do item III do dispositivo. Em seguida, adotadas as demais medidas regimentais cabíveis para o cumprimento do decurso, sejam os presentes autos apensados aos autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, do município de Itapuã do Oeste.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º :1.183/2023-TCE/RO (Aposos: Processos ns. 00034/2022-TCE/RO e 1.183/2023-TCE/RO).

ASSUNTO :Embargos de Declaração.

UNIDADE :Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

EMBARGANTE:Luzia Pereira Alves, CPF/MF sob o n.º ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO.

ADVOGADA :Tatiane Alencar Silva, inscrita na OAB/RO sob o n.º 11.398.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N0091/2023-GCWCS

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS AO *PARQUET* DE CONTAS. ANÁLISE REGIMENTAL.

1. Uma vez materializado o juízo de admissibilidade e presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, mister se faz conhecer dos embargos de declaração opostos;
2. Em razão dos efeitos infringentes pleiteados há que se abrir vistas ao Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos iuris*;
3. Precedentes: Processo n.º 2.949/2020-TCE/RO – Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela responsável, a Senhora **LUZIA PEREIRA ALVES**, por intermédio de advogada constituída, a Senhora **TATIANE ALENCAR SILVA**, OAB/RO n.º 11.398, em face do Acórdão AC2-TC n.º 0058/23, exarado nos autos do Processo n.º 00034/2022-TCE-RO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica do referido *Decisum*, *in litteratim*:

IV-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto Excelência, vê-se que é perfeitamente possível e adequada a presente petição pois visivelmente nula a decisão que conferiu multa sem o devido contraditório. Além disso, diante da insuficiência de documentos com informações já prestadas, será necessário a apresentação de revisão devendo ser suspenso este procedimento até o julgamento final da ação revisional.

Caso entenda possível, **tal petição também pode ser recebida como embargos de declaração, hipótese também admitida para conferir de ofício a nulidade por ausência de citação** (Grifou-se).

2. Tem-se a certidão, nos autos em epígrafe (ID n.º 1396059), que atesta a tempestividade do presente Recurso.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade Recursal

4. *Ab initio*, registro que, em juízo horizontal de admissibilidade, por ora, os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, conforme certifica a Certidão de Tempestividade (ID n.º 1396059) e foram opostos por parte interessada, consoante o preceptivo encartado no §1º do art. 33 da Lei Complementar n.º 154, de 1996.

5. No que tange aos motivos ensejadores do presente recurso, abstrai-se das razões recursais dos presentes Embargos de Declaração que, em verdade, visa a obter efeitos infringentes, uma vez que almeja a reforma do Acórdão retrorreferido, ao fundamento da existência de suposta omissão em que aduz ser “visivelmente nula a decisão que conferiu multa sem o devido contraditório” (sic).

6. Para além disso, a Embargante apresenta informações acerca da existência da instauração de processo administrativo e de uma ação judicial em face do ato praticado pelo que, por tais fundamentos, pleiteia a embargante que seja conhecido e provido o recurso em testilha, a fim de que o Tribunal, mais uma vez, se pronuncie acerca da matéria suscitada.

7. Com efeito, é de ciência que o provimento n.º 003/2013, oriundo do Ministério Público de Contas, dispõe que o MPC, em regra, não oficia em Embargos de Declaração, contudo tal exceção não se aplica aos embargos com efeitos infringentes, como no caso do recurso ora manejado.

8. Ademais, já me manifestei quando da apreciação dos autos do Processo n.º 3.982/2013 - Embargos de Declaração, ocasião em que, excepcionalmente, abriram-se vistas daquele feito ao MPC, por força dos efeitos infringentes pretendidos naquele recurso.

9. Na mesma toada é a Decisão Monocrática n. 0144/2020-GCWCS (ID n. 965679), proferida nos autos do Processo n. 2.949/2020-TCE-RO, de minha lavra, cuja ementa restou definida, *in litteris*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2020-GCWCS

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET DE CONTAS

(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, perante a objetividade, ora reclamada nos autos, e com fundamento no que foi acima consignado, DECIDO:

I - ABRIR VISTAS dos presentes Embargos de Declaração ao Ministério Público de Contas, pelas razões aduzidas, em especial, pelos efeitos infringentes pleiteados, a fim de que este possa se manifestar, como custos legis, na forma da lei de regência aplicável à espécie; após, retornem-me os autos conclusos para análise meritória da pretensão veiculada (sic).

10. Dessarte, e sem mais digressões, ante a objetividade do que ora se pretende, abro vistas do presente Recurso ao Ministério Público de Contas, pelas razões ora aduzidas, a fim de que este possa manifestar-se na qualidade de *custos iuris*, na forma da lei de regência aplicável à espécie; após, retornem-me os autos conclusos para análise meritória da pretensão veiculada, uma vez que é tempestivo, estando atendidos todos os requisitos exigidos para a espécie, motivo pelo qual, dele conheço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pela responsável, a Senhora **LUZIA PEREIRA ALVES**, por intermédio de advogada constituída, a Senhora **TATIANE ALENCAR SILVA**, OAB/RO n. 11.398, em face do Acórdão AC2-TC n. 0058/23, exarado nos autos do Processo n. 00034/2022-TCE-RO, cujos efeitos são infringentes, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes;

II – ENCAMINHAR os presentes ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, aos interessados, via publicação no DOeTCE-RO, na forma que segue:

- a) À Senhora **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO;
- b) À advogada, a Senhora **TATIANE ALENCAR SILVA** inscrita na OAB/RO sob o n. 11.398.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.182/2023-TCE/RO (Apenso: Processos ns. 00034/2022-TCE/RO e 1.183/2023-TCE/RO).

ASSUNTO :Embargos de Declaração.

UNIDADE :Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

EMBARGANTE:Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF/MF sob o n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari-RO.

ADVOGADOS :Juacy dos Santos Loira Júnior, inscrito na OAB/RO sob o n. 656-A.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N0090/2023-GCWCS

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET DE CONTAS. ANÁLISE REGIMENTAL.

1. Uma vez materializado o juízo de admissibilidade, restando presentes nos autos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, mister se faz conhecer dos embargos de declaração opostos;
2. Em razão dos efeitos infringentes pleiteados há que se abrir vistas ao Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos iuris*;
3. Precedentes: Processo n. 2.949/2020-TCE/RO – Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo responsável, o Senhor **FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, por intermédio de advogado constituído, o Senhor **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR**, OAB/RO n. 656-A/RO, em face do Acórdão AC2-TC n. 0058/23, exarado nos autos do Processo n. 00034/2022-TCE-RO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica do *Decisum*, *in litteratim*:

IV-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto Excelência, vê-se que é perfeitamente possível e adequada a presente petição pois visivelmente nula a decisão que conferiu multa sem o devido contraditório. Além disso, diante da insuficiência de documentos com informações já prestadas, será necessário a apresentação de revisão devendo ser suspenso este procedimento até o julgamento final da ação revisional.

Caso entenda possível, **tal petição também pode ser recebida como embargos de declaração, hipótese também admitida para conferir de ofício a nulidade por ausência de citação** (Grifou-se).

2. Tem-se a certidão, nos autos em epígrafe (ID n. 1396058), que atesta a tempestividade do presente Recurso.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – Da admissibilidade Recursal**

4. *Ab initio*, registro que, em juízo horizontal de admissibilidade, por ora, os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, conforme certifica a Certidão de Tempestividade (ID n. 1396058) e foram opostos por parte interessada, consoante o preceptivo encartado no §1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
5. No que tange aos motivos ensejadores do presente recurso, abstrai-se das razões recursais dos presentes Embargos de Declaração que, em verdade, visa a obter efeitos infringentes, uma vez que almeja a reforma do Acórdão retrorreferido, ao fundamento da existência de suposta omissão em que aduz ser “visivelmente nula a decisão que conferiu multa sem o devido contraditório” (sic).
6. Para, além disso, o Embargante apresenta informações acerca da existência da instauração de processo administrativo e de uma ação judicial em face do ato praticado, pelo que, por tais fundamentos, pleiteia que seja conhecido e provido o recurso em testilha, a fim de que o Tribunal, mais uma vez, se pronuncie acerca da matéria suscitada.
7. Com efeito, é de ciência que o provimento n. 003/2013, oriundo do Ministério Público de Contas, dispõe que, em regra, o MPC não oficia em Embargos de Declaração, contudo tal exceção não se aplica aos embargos com efeitos infringentes, como no caso do recurso, ora manejado.
8. Ademais, já me manifestei quando da apreciação dos autos do Processo n. 3.982/2013 - Embargos de Declaração, ocasião em que, excepcionalmente, abriram-se vistas daquele feito ao MPC, por força dos efeitos infringentes pretendidos naquele recurso.
9. Na mesma toada é a Decisão Monocrática n. 0144/2020-GCWCS (ID n. 965679), proferida nos autos do Processo n. 2.949/2020-TCE-RO, de minha lavra, cuja ementa restou definida, *in litteris*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2020-GCWCS

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET DE CONTAS

(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, perante a objetividade, ora reclamada nos autos, e com fundamento no que foi acima consignado, DECIDO:

I - ABRIR VISTAS dos presentes Embargos de Declaração ao Ministério Público de Contas, pelas razões aduzidas, em especial, pelos efeitos infringentes pleiteados, a fim de que este possa se manifestar, como custos legis, na forma da lei de regência aplicável à espécie; após, retornem-me os autos conclusos para análise meritória da pretensão veiculada (sic).

10. Dessarte, e sem mais digressões, ante a objetividade do que ora se pretende, abro vistas do presente Recurso ao Ministério Público de Contas, pelas razões ora aduzidas, a fim de que possa manifestar-se na qualidade de *custos iuris*, na forma da lei de regência aplicável à espécie; após, retornem-me os autos conclusos para análise meritória da pretensão veiculada, uma vez que é tempestivo, estando atendidos todos os requisitos exigidos para a espécie, motivo pelo qual, dele conheço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo responsável, o Senhor **FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, por intermédio de advogado constituído, o Senhor **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR**, OAB/RO n. 656-A/RO, em face do Acórdão AC2-TC n. 0058/23, exarado nos autos do Processo n. 00034/2022-TCE-RO, cujos efeitos são infringentes, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes;

II – ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, aos interessados, via publicação no DOeTCE-RO, na forma que segue:

a) Ao Senhor **FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF/MF sob o n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari-RO.;

b) Ao advogado, o Senhor **JUACY DOS SANTOS LOIRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/RO sob o n. 656-A.;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :798/2022

CATEGORIA :Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA :Representação

JURISDICIONADO:Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSUNTO :Suposta duplicidade de contagem de tempo de serviço.

INTERESSADO :Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva

RESPONSÁVEIS :Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia à época

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia à época

Pedro de Souza Filho, CPF n. ***. 827.602-***

ADVOGADO :Não há

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0051/2023-GCJVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. SUPOSTA DUPLICIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RETIFICAÇÕES REALIZADAS DOS RESPECTIVOS ATOS DE APOSENTADORIA. PERDA DE OBJETO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO DA IRREGULARIDADE NOTICIADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de Representação, instaurada em razão do Ofício n. 193-AAAJurd/EM, de 11/4/2022, oriundo do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, que trata sobre possível acumulação ilícita de cargos/aposentadorias, bem como contagem em duplicidade de tempo de serviço para aposentadoria, relativamente ao servidor Pedro de Souza Filho - CPF n. ***.827.602-**. **.

2. Em síntese, o comunicante informou a presença de suposta irregularidade na acumulação ilícita de cargos/aposentadorias, bem como contagem em duplicidade de tempo de serviço

para fins de aposentadoria, relativo ao servidor Pedro de Souza Filho - CPF n. ***.827.602-**, objeto do Processo de Apuração de Indícios de Acumulação Irregular de Cargos - NUP 64315.006609/2021-64, relativo ao cargo de cabo engajado combatente – militar inativo reformado vinculado ao Exército Brasileiro com proventos de aposentadoria de motorista da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ID 1189769).

3. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Submetido a análise do Corpo Técnico, a SGCE concluiu, via Relatório (ID 1200474), pela presença dos requisitos de admissibilidade, por se tratar de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle, bem como atendimento aos critérios de seletividade, visto que atingiu as pontuações no índice RROMa^[1] e matriz GUT^[2], respectivamente, 67 e 48. Por essas razões, sugeriu o processamento do PAP como Representação.

5. Corroborando com a proposta técnica, proferiu-se a Decisão Monocrática n. 94/2022- GCBAA (ID 1237867), que, dentre outros, fora determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que promovesse a regular instrução processual da presente Representação.

6. Ao final, a Unidade Técnica, mediante Relatório (ID 1362538), consignou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - **Julgar procedente a presente representação**, com posterior arquivamento do feito ante a existência de excludentes de culpabilidade e devida correção do ilícito administrativo.

7. Ato contínuo, por meio do Despacho n. 54/2023-GCJVA (ID 1364544) determinei o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação na forma regimental, que após exame, assim opinou por meio do Parecer n. 60/2023-GPGMPC (ID 1387068), *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que esse Tribunal de Contas:

I - preliminarmente, conheça da representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II - extinga o feito, sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir no prosseguimento da persecução da irregularidade noticiada, diante da ausência do binômio necessidade-utilidade, tendo em vista que a Assembleia Legislativa e o IPERON já promoveram a retificação do respectivo ato de aposentadoria, retirando o período ilegalmente computado e adequando a aposentadoria do servidor interessado, conforme o preenchimento dos requisitos aplicáveis à espécie, a par de que a apuração de responsabilidade do inativo, pela apontada apresentação de declaração não condizente com os fatos, já é objeto de procedimento disciplinar próprio no âmbito do Exército Brasileiro;

III - após ciência dos interessados, proceda-se ao arquivamento do feito.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Verifica-se *ab initio*, que, tanto a SGCE quanto o Órgão Ministerial de Contas entenderam pelo arquivamento da presente Representação.

10. Pois bem. No caso em tela, sem maiores delongas, tenho que o presente processo deve ser arquivado, porquanto, já houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste Tribunal de Contas como passo a expor.
11. O interessado, Senhor Pedro de Souza Filho, CPF n. ***. 827.602-***, militar do Exército Brasileiro, passou à reserva remunerada (inatividade) em 2/4/1984, ingressando posteriormente no serviço público estadual no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 2/5/1986, conforme informações constantes no Ato Concessório de Aposentadoria n. 2005/IPERON/ALE_RO, de 11/6/2013, publicado no DOE n. 2247, de 3/7/2013, cujos efeitos retroagiram à 14/4/2012 (ID 1242496, p. 74).
12. Ocorre que o interessado, ao ser admitido na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, apresentou declaração em 23/9/1996, que não tinha acumulação de cargos públicos, consoante informações prestadas pela ALE/RO, por meio do Ofício n. 327/2021/GP/ALERO, de 17/9/2021 (ID 1189937, p. 23).
13. Posteriormente, o interessado solicitou, perante à ALE/RO, averbação do tempo de serviço prestado ao Exército, referente aos períodos de 13/1/1964 a 23/7/1976 e de 5/8/1977 a 1º/4/1984, juntando declaração de que não possuía “quaisquer outros vínculos empregatícios com entes públicos Federal, Estadual e Municipal e /ou Autarquia e Fundação”, conforme se extrai dos autos n. 2208/2014, ID 1252817, pp. 17, 31 e 41.
14. Esta Corte de Contas se pronunciou pela legalidade do ato concessório de aposentadoria nos autos n. 2208/2014, resultando no Acórdão n. AC1-TC 01555/16 (ID 355116).
15. Ressalte-se contudo que, em relação a apuração de eventual responsabilidade do servidor, entendo ser inviável a aferição por esta Corte, pois conforme informado na representação, está sendo objeto de apuração específica no âmbito da 17ª Brigada de Infantaria de Selva (ID 1189937).
16. Exsurge salientar nesse sentido, que o direito previdenciário constitui-se num leque de proteção social ao trabalhador, com previsão em norma constitucional e infra constitucional, as quais estipulam regras de caráter contributivo e de filiação obrigatória, visando preservar o equilíbrio financeiro.
17. A ilustre administrativista Maria Sylvania Zanella, doutrinadora de renome, ao tratar da classificação das espécies de agentes públicos, afirma^[3] que “os militares das Forças Armadas e das Polícias Militares e Bombeiros Militares dos Estados são classificados como uma categoria especial de agentes públicos tendo em vista que possuem um regime jurídico próprio”.
18. Referindo-se ao tempo de serviço militar, a Carta Constitucional de 1988 em seu art. 201, § 9º, dispõe que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

19. A Lei 8.213/1992, que estabelece as regras sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 96, III, que para fins de aposentadoria, não é possível contar o tempo de serviço já utilizado para concessão em outro. Veja-se:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...]

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (destacou-se)

20. Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n. 432/2008, que trata da Organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia, aduz em seu art. 14, § 2º, que é vedado o tempo de aposentadoria concomitantemente computado para outro fim, como abaixo se verifica:

Art. 14. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

[...]

§ 2º. O tempo de contribuição previsto neste artigo será considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim. (destacou-se)

21. Em completude, sobre o tema, digno de nota, diga-se de passagem, cabe registrar que o Órgão Ministerial de Contas no Parecer n. 060/2023-GPGMPC (ID 1387068) da lavra do e. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, expõe de forma clara, fundamentada e didática maiores esclarecimentos, com os quais comungo e transcrevo excertos naquilo que é pertinente, *in litteris*:

[...]

A esse respeito, a doutrina previdenciária de Theodoro Agostinho explica que:

Em caso de contagem recíproca, o tempo de contribuição deve ser computado conforme a legislação pertinente, observada, ente outras, as normas previstas no art. 96 da Lei n. 8.213/91, quais sejam: **não será admitida a contagem em dobro** (...) [4]. [Destacou-se].

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO.

DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO EM UM DOS CARGOS.

DIREITO. 1. O art. 29, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Rio de Janeiro dispõe que, para fins de aposentadoria, "**o tempo de serviço computar-se-á somente uma vez para cada efeito**, vedada a acumulação daquele prestado concomitantemente.

2. No caso dos autos, porém, o período em que o impetrante acumulou regularmente ou não cargos de natureza municipal e estadual foi completamente excluído da conta do seu tempo de serviço, quando deveria ter sido computado ao menos em um deles.

3. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(RMS n. 43.882/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 3/3/2021.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal, durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade para fins de

concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS.

2. No caso dos autos, contudo, o acórdão recorrido consigna expressamente que a aposentadoria percebida pela Segurada pelo regime jurídico dos Servidores Estaduais do Paraná, pelo exercício do cargo de Médica, foi concedido sem a utilização de períodos de contribuição vertidos como contribuinte individual.

3. Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, que afirma que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral de previdência, havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp n. 1.571.742/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 7/5/2019.)

Assim, resta inequívoco o entendimento de que **o cômputo em duplicidade de tempo de serviço/contribuição representa afronta aos normativos previdenciários, restando configurada a ilegalidade decorrente da averbação em dobro do tempo de serviço militar prestado pelo servidor interessado.** (destacou-se)

22. Ademais, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informou ter procedido à retificação da Certidão do Tempo de Serviço, para constar apenas o tempo de serviço prestado junto à Casa de Leis até a data de concessão da aposentadoria do interessado (ID 1242495).

23. Do mesmo modo, o IPERON efetuou a correção do Ato Concessório de Aposentadoria n. 104, de 29/11/2022, com a finalidade de alterar o ato originariamente concedido ao interessado e conceder-lhe aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 [5].

24. Dessa maneira, em virtude da constatação de que a Assembleia Legislativa e o IPERON promoveram a retificação dos respectivos atos de aposentadoria, retirando o período ilegalmente computado e adequaram a aposentadoria do servidor interessado, verifica-se que houve a perda de objeto dos autos e, por via de consequência, impõe a sua extinção, sem resolução de mérito, com posterior arquivamento, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à esta Corte nos termos do art. 286-A do RITCE-RO.

24. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER a presente Representação ofertada por meio do Ofício n. 193-AAAJurd/EM, de 11/4/2022, oriunda do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, inciso VIII e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VIII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

II - EXTINGUIR O FEITO, sem análise do mérito, por perda superveniente do objeto, e falta de interesse de agir no prosseguimento da persecução da irregularidade noticiada, diante da ausência do binômio necessidade-utilidade, tendo em vista que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e o IPERON promoveram a retificação dos respectivos atos de aposentadoria, com a retirada do período ilegalmente computado, e adequaram a aposentadoria do servidor interessado, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à esta Corte nos termos do art. 286-A do RITCE-RO.

III - DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado Senhor **Gilmar Gomes Barreto**, CPF n. ***.870.872-**, por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte e ao General Comandante da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, via Ofício, encaminhando-lhe cópia desta Decisão, informando-lhes que a íntegra deste processo encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número destes autos e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as demais as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V - INTIMAR o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - PUBLICAR esta Decisão.

VII - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] Relevância, risco, oportunidade e materialidade, cujo mínimo é 50 (cinquenta) pontos.

[2] Gravidade, urgência e tendência, cujo mínimo é 48 (quarenta e oito) pontos.

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas. 24ª ed. 2011, p. 511.

[4] AGOSTINHO, Theodoro V. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

[5] Disponível em https://sei.systemas.ro.gov.br/sip/login.php?sigla_orgao_sistema=ABC&sigla_sistema=SEI (Processo n. 0016.368338/2021-20)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0825/23– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de declaração.

ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face da Decisão n. 0016/2023-GABEOS, proferido nos autos n. 2016/2022-TCERO.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE)

RECORRENTE: Ajuce! Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09

ADVOGADOS: Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479
Denise Cruz Rocha - OAB/RO 1996.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Valdivino Crispim, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva,
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro José Euler Potyguara
Pereira de Mello.

IMPEDIMENTOS: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0047/2023-GABEOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa **Ajuce! Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, em face da Decisão n. 0016/2023-GABEOS, proferido nos autos n. 2016/2022-TCERO, que conheceu do Recurso ao Plenário e remeteu ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer jurídico.

2. Este Relator, por meio da DM n. 0016/2023-GABEOS, conheceu do recurso nos seguintes termos (ID 1361650):

23. Ante o exposto, DECIDO:

I – Conhecer do Recurso ao Plenário, interposto pela empresa Ajucel Informática Ltda (CNPJ n. **.750.158/0001-**), ante a tempestividade e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade relacionados às decisões ditas divergentes entre os Acórdãos APL-TC 00161/19 (autos n. 559/2007-TCE/RO) e o APL-TC n. 00174/22 – Pleno (autos n. 2763/21);

II – Não conhecer da suspensão dos efeitos do acórdão combatido, uma vez que não foi objeto de pedido pela recorrente, embora não existentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, aliado a vedação expressa do parágrafo único do art. 94 do Regimento Interno desta Corte;

III - Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação na forma do parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno do TCE-RO.

(...)

3. Para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração.

4. O artigo 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 expõe que os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito e por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias. Veja-se:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

5. Há ainda a possibilidade de oposição em face de erro material, tendo em vista que o inciso III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim prevê e tem sua aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

6. O cômputo do prazo de dez dias para oposição de embargos é contado a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, a saber:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato

7. Quanto à legitimidade ativa, o embargante é parte legítima e possui interesse, portanto, há titularidade recursal, e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer.

8. A decisão combatida foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2792, de 10.3.2023, considerando-se como data de publicação o dia 13.3.2023, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme a certidão de publicação (ID 1363379).

9. Os Embargos de Declaração aportaram neste Tribunal de Contas em 23.3.2023, que demonstra sua tempestividade, conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno desta Corte (ID 1039706).

10. A embargante alega **contradição** na Decisão Monocrática n. 0016/2023-GABEOS. Argumenta que a contradição ocorreu quando da autuação, equivocada, de dois Recursos ao Plenário, quando na verdade a segunda petição, autuada nos autos n. 2016/2022, seria apenas uma complementação do primeiro recurso, autuado nos autos n. 1617/2021 (ID 1372879).

11. Explica que interpôs o Recurso ao Plenário em 26.7.21 (autos n. 01617/21) alegando que houve divergência de julgamentos entre o acórdão APL-TC n. 00153/2021-Pleno (autos 2179/20) e acórdão APL-TC n. 00210/20-Pleno (n. 3420/2019), e que **posteriormente** em 24.8.22 apresentou petição complementar, informando do julgamento do acórdão APL-TC 00210/20 (recurso de reconsideração n. 03420/19, ID 027850), no qual incidiu a prescrição ressarcitória para o Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos e não se estendeu a embargante, sendo que ao ser recebida nesse Corte foi formalizado outro Recurso ao Plenário (autos n.02016/2022-TCE/RO).

12. Requer, assim, o saneamento da contradição alegada, visto que a última petição deveria ter sido juntada nos autos n. 01617/2021. Contudo, recebida e autuada no TCE como novo Recurso ao Plenário (autos n. 02016/2022-TCE/RO), indo de encontro, a rigor, ao princípio da unirecorribilidade ou da singularidade.

13. Nesse contexto, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, §1º, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c o Art. 95, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, caracterizando-se juízo de admissibilidade positivo, com possibilidade de ter efeitos infringentes, de forma que deve ser recebido, processado e encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos da Resolução n. 146/2013/TCE-RO e do Provimento n. 3/2013-MPC-RO.

14. Diante do exposto, **DECIDO**:

I. Conhecer os presentes Embargos de Declaração oposto pela empresa **AjuceI Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, da Decisão n. 0016/2023-GABEOS, proferido nos autos n. 2016/2022-TCERO, porque presentes os pressupostos recursais;

II. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos da Resolução n. 146/2013/TCE-RO;

Após, devolvam-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0824/23– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de declaração.

ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face da Decisão n. 0015/2023-GABEOS, proferido nos autos n. 1617/2021-TCERO.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE)

RECORRENTE: AjuceI Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09.

ADVOGADOS: Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479

Denise Cruz Rocha - OAB/RO 1996.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Valdivino Crispim, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

IMPEDIMENTOS: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0048/2023-GABEOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa **AjuceI Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, em face da Decisão n. 0015/2023-GABEOS, proferido nos autos n. 1617/2021-TCERO, que não conheceu do recurso ao plenário ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursais, relacionados ao requisito objetivo.

2. Este Relator, por meio da ataca da DM n. 0015/2023-GABEOS, não conheceu do recurso nos seguintes termos (ID 1361563):

23. Ante o exposto, DECIDO:

I – Não Conhecer do Recurso ao Plenário, interposto pela empresa AjuceI Informática Ltda (CNPJ n. **.750.158/0001-**) em face dos Acórdãos APL-TC 00210/20 (autos n. 03420/19 - Recurso de Reconsideração) e APL-TC n. 00153/21-Pleno (autos n. 02179/20 - Embargos de Declaração), que reportam ao Acórdão APL-TC 00161/19 (autos n. 0559/07), ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursais, relacionados ao requisito objetivo, o que restou prejudicada a apreciação do pedido da suspensão dos efeitos da execução do acórdão combatido;

II – Arquivar aos autos, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Dar conhecimento deste decisum ao Ministério Público de Contas na forma regimental.

(...)

3. Para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração.

4. O artigo 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, expõe que os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito e por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias. Veja-se:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

5. Há ainda a possibilidade de oposição em face de erro material, tendo em vista que o inciso III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim prevê e tem sua aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

6. O cômputo do prazo de dez dias para oposição de embargos é contado a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, a saber:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato

7. Quanto à legitimidade ativa, o embargante é parte legítima e possui interesse, portanto, há titularidade recursal, e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer.

8. A decisão combatida foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2792, de 10.3.2023, considerando-se como data de publicação o dia 13.3.2023, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme a certidão de publicação (ID 1363377).

9. Os embargos de declaração aportaram neste Tribunal de Contas em 23.3.2023, que demonstra sua tempestividade, conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno desta Corte (ID 1379370).

10. A embargante alega **contradição** na Decisão Monocrática n. 0015/2023-GABEOS. Argumenta que a contradição ocorreu quando da autuação, equivocada, de dois Recursos ao Plenário, quando na verdade a segunda petição, autuada nos autos n. 2016/2022, seria apenas uma complementação do primeiro recurso, autuado nos autos n. 1617/2021 (ID 1372882).

11. Explica que interpôs o Recurso ao Plenário em 26.7.21 (autos n. 01617/2021) alegando que houve divergência de julgamentos entre o acórdão APL-TC n. 00153/2021-Pleno (autos 2179/2020) e acórdão APL-TC n. 00210/20-Pleno (autos n. 3420/2019), e que **posteriormente** em 24.8.22 apresentou petição complementar, informando do julgamento do acórdão APL-TC 00210/20 (recurso de reconsideração n. 03420/19, ID 027850), no qual incidiu a prescrição ressarcitória para o Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos e não se estendeu a embargante, sendo que ao ser recebida nesse Corte foi formalizado outro Recurso ao Plenário (autos n.02016/2022-TCE/RO).

12. Requer, assim, o saneamento da contradição alegada, visto que a última petição deveria ter sido juntada nos autos n. 01617/2021. Contudo, recebida e autuada no TCE como novo Recurso ao Plenário (autos n. 02016/2022-TCE/RO), indo de encontro, a rigor, ao princípio da unirecorribilidade ou da singularidade.

13. Nesse contexto, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, §1º, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c o Art. 95, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, caracterizando-se juízo de admissibilidade positivo, com possibilidade de ter efeitos infringentes, de forma que deve ser recebido, processado e encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos da Resolução n. 146/2013/TCE-RO e do Provimento n. 3/2013-MPC-RO.

14. Diante do exposto, **DECIDO**:

I. **Conhecer** os presentes Embargos de Declaração oposto pela empresa **Ajuce Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, da Decisão n. 0015/2023-GABEOS, proferido nos autos n. 1617/2021-TCERO, porque presentes os pressupostos recursais;

II. **Encaminhe-se** ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos da Resolução n. 146/2013/TCE-RO;

Após, devolvam-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1011/2023  – TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Mirian Macedo Brasílio.

CPF n. ***.326.102-**.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do Iperon à época.

CPF n. ***.862.192-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0093/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mirian Macedo Brasílio, CPF n. ***.326.102-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300012477, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 612, de 4.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019, (ID=1385446), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1390207, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava

com 61 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1385447) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1389860).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1385449).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 612, de 4.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora Mirian Macedo Brasilio, inscrita no CPF n. ***.326.102-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300012477, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 2285/22/TCE-RO 
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal
RESPONSÁVEIS : José Pereira das Neves Filho - CPF n. ***.356.262-**
Secretário Municipal de Saúde – período 01/01 a 12/04/2021
Thiago dos Santos Tezzari - CPF n. ***.128.332-**
Secretário Municipal de Saúde – período 13/04 a 08/07/2021
Janayna Calumby Paulo Gomes – CPF n. ***.492.212-**
Secretária Municipal de Saúde – período 01/07 a 31/12/2021
ADVOGADO : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO para cumprimento de mandado de audiência. ausência DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO.

DM 0053/2023-GCJEPPM

1. Cuida-se da análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores José Pereira das Neves Filho, Thiago dos Santos Tezzari e Janayna Calumby Paulo Gomes, na condição de Secretários Municipais de Saúde, em períodos distintos.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidade[1] e propôs a audiência dos senhores José Pereira das Neves Filho, Thiago dos Santos Tezzari e Janayna Calumby Paulo Gomes, agentes responsáveis por ela, conforme consta do relatório técnico sob ID 1373902.

3. Na sequência, esta Relatoria exarou a decisão monocrática

DM-00039/23-GCJEPPM[2] determinando a audiência dos agentes responsáveis para que apresentassem alegações de defesa quanto à irregularidade ali imputada.

4. Um dos responsabilizados, senhor José Pereira das Neves Filho, formulou pedido[3] de dilação de prazo (mais 15 dias), justificando o seguinte:

Tomando conhecimento dos apontamentos citados no referido processo, me dirigi aos órgãos da Prefeitura Municipal de Cacoal para a coleta de informações que me subsidiasse a responder os questionamentos apontados, pois hoje estou na direção do Hospital de Câncer de Cacoal, e não mais na Secretária Municipal de Saúde, foi possível a coleta de informações acerca de alguns itens, no entanto, quanto ao item III – ausência de nomenclatura, classificação, data.....realizadas no período de 01/01/2021 a 12/04/2021, não foi possível a coleta de dados para a resposta correta, pois o Sr. Valderlei, contador da SEMUSA de Cacoal, sofreu um AVC neste final de semana e ainda não foi indicado substituto para o cargo, pretendo retornar nos próximos dias com o Sr. Nicásio, contador geral da Prefeitura que estava ausente naquela oportunidade, para que seja possível o fornecimento de tal conteúdo.

Diante dos fatos expostos, venho requerer a dilação de prazo do limite para a apresentação de defesa, **em mais 15 dias**, prazo este o suficiente e necessário para o acolhimento, confirmação, tabulação e redação dos fatos. (Grifos originais)

[...]

5. Em razão disso, o Departamento da 1ª Câmara procedeu à juntada[4] do documento ao presente processo e o remeteu a este subscritor para deliberação.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Como dito alhures, o senhor José Pereira das Neves Filho requer dilação de prazo para responder a DM-00039/23-GCJEPPM, alegando (i) não estar mais na Secretaria Municipal de Saúde e sim no Hospital do Câncer de Cacoal; e (ii) que o contador da SEMUSA teria sofrido um AVC não sendo indicado um substituto para o cargo, fatos estes que teriam impossibilitado a coleta de todas as informações para responder ao mandado.

9. Sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

10. De acordo com o § 1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

11. No caso em apreço o pedido apresentado não se fundamenta em justa causa válida para a prorrogação do prazo e **não se fez acompanhar de qualquer comprovante sobre o que fora alegado**. Isso porque, não é crível que não haja na administração municipal quem possa fornecer a documentação que o requerente necessita e, além disso, o pedido ora em exame não se fez acompanhar de qualquer elemento que comprove uma justa causa impeditiva a prática do ato processual.

12. Portanto, observo que o requerente não demonstrou a existência de justa causa que ampare a prorrogação de prazo requerida.

13. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTROLE DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS. ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INDEFERIMENTO. (Decisão Monocrática n. 95/2020, proferida no processo n. 0969/19, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

PEDIDO DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (Decisão Monocrática n. 46/2021, proferida no processo n. 0365/20, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO SUBITEM 1.1 DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 263/2019-GCBAA. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual. 2. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

3. A simples alegação, sem comprovação, de que o tempo concedido não é satisfatório para o cumprimento do *decisium*, não é razão suficiente para deferir o pedido de dilação de prazo. Precedentes: (Decisões Monocráticas

ns. 95/2020 e 46/2021, proferidas nos autos dos processos ns. 969/2019 e 365/2020, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, respectivamente). (DM-0041/2021-GCBAA, proferida no processo n. 2132/19, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves). (grifei)

14. Diante do exposto, decido:

I – Indeferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. ***.356.262-**), na condição de Secretário Municipal de Saúde no período 01/01 a 12/04/2021, ante a não comprovação da justa causa para a dilação de prazo pretendida;

II – Intimar, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os responsáveis arrolados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tzero.tc.br/>;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] A1. Ausência de Informações no Portal de Transparência.

[2] ID 1383313.

[3] Documento sob protocolo n. 2437/23.

[4]

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 12, de 16 de maio de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003540/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Júlia Gomes de Almeida, Diretora de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990830, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/05/2023 a 16/07/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/05/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 80, de 17 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 13/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 13/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003399/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 186, de 17 de maio de 2023.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003359/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 541, para, substituir a servidora VANESSA PIRES VALENTE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 559, na função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, nível FG-3, enquanto perdurar o gozo de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 13/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA.

DO PROCESSO SEI - 003399/2023.

DO OBJETO - Prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - R\$ 938.063,00 (novecentos e trinta e oito mil, sessenta e três reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo - Nota de Empenho n.º 752/2023) e 33.90.39.99 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica - Nota de Empenho n.º 753/2023).

DA VIGÊNCIA - Este Contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses a partir da data de sua última assinatura pelas partes.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora HEDY LAMARR BARROS DA SILVA, representante legal da empresa BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA.

DATA DE ASSINATURA - 17/05/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO N° 1/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 5 DE 16 DE MAIO DE 2023

CONSIDERANDO a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, cujo resultado final consta do Edital n. 1/2021 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TJRO/TCERO);

CONSIDERANDO o despacho (ID 0533083), exarado no processo SEI n. 00583/2023;

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, resolve:

CONVOCAR o candidato, a seguir nominado, para comparecer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munidos dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 15 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita nos itens 15.3 a 15.5 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

CANDIDATO CONVOCADO

CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO

11º - JUAREZ DE MORAES CARDOSO

AVALIAÇÃO MÉDICA

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPEM, sob a forma de Laudos.

Os candidatos deverão efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPEM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- h) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- i) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- j) Escarro: BAAR;
- k) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- l) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- m) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas.

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor.

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital.

DOCUMENTAÇÃO

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GPCPN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral www.receita.fazenda.gov.br);
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;

g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;

b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

c) Certidão de quitação eleitoral;

d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);

e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeita do o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografia 3x4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco, caso possua.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Os documentos constantes dos itens 15.3 a 15.5 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 16.6.2023.

O candidato deverá enviar email para segesp@tce.ro.gov.br solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação.

Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal do candidato, fica este orientado a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente a higienização constante das mãos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração